



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

LEI MUNICIPAL Nº 304/97  
DE 22 DE MAIO DE 1.997.

"DISPÕE SOBRE NORMAS PARA PROFILAXIA DA BRUCELOSE ANIMAL NO MUNICÍPIO DE VILA RICA-MT"

Lionidio Benedito das Chagas, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

## NORMAS PARA A PROFILAXIA DA BRUCELOSE ANIMAL

### CAPÍTULO I DO DIAGNÓSTICO

Art. 1º - O diagnóstico de rotina da Brucelose em bovinos será realizado através das provas de soroaglutinação rápida ou lenta, cuja interpretação obedecerá os quadros a seguir:

Bovinos não vacinados ou vacinados com idade superior a 8 meses

1/25 (25 UI/ml)	1/50 (50 UI/ml)	1/100 (100 UI/ml)	1/200 (200 UI/ml)	Interpretação
-	-	-	-	Negativa
!	-	-	-	Negativa
+	!	-	-	Negativa



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

+	!	-	-	Suspeita
+	+	-	-	Suspeita
+	+	!	-	Suspeita
+	+	+	-	Positiva
+	+	+	!	Positiva
+	+	+	+	Positiva

Bovinos de 30 meses ou mais, vacinados entre 3 e 8 meses de idade

1/25 (25 UI/ml)	1/50 (50 UI/ml)	1/100 (100 UI/ml)	1/200 (200 UI/ml)	Interpretação
-	-	-	-	Negativa
!	-	-	-	Negativa
+	-	-	-	Negativa
+	!	-	-	Negativa
+	+	-	-	Negativa
+	+	+	-	Suspeita
+	+	+	-	Suspeita
+	+	+	!	Suspeita
+	+	+	+	Positiva

Convenções: ! = Aglutinação incompleta

+ = Aglutinação completa

UI = Unidade Internacionais



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

Art. 2º - A prova do anel no leite, em amostras compostas, será utilizada para determinação da taxa de prevalência da Brucelose em rebanhos leiteiros.

Art. 3º - Como provas especiais, poderão ser utilizadas as provas de fixação do complemento, precipitação pelo rivanol, redução pelo mercapto-etanol, prova do antígeno tamponado acidificado (prova do cartão - "card lest") e prova individual do anel no leite, visando dirimir eventuais dúvidas, em provas de rotina, no caso de rebanhos-problema.

Art. 4º - A prova de sêmen-plasma-aglutinação será utilizada em reprodutores dos Centros de Inseminação Artificial, além da prova de soro-aglutinação.

Art. 5º - Caso necessário, poderão ser realizados exames bacteriológicos de fetos abortados, anexos fetais, leite, sêmen e outros materiais possivelmente infectados.

## CAPÍTULO II

### DOS ANIMAIS REAGENTES

Art. 6º - Os animais que revelarem reação positiva serão marcados a ferro candente, no lado esquerdo da cara, com um "P" contido num círculo de 8 cm (oito centímetro) de diâmetro, conforme Anexo I.

Art. 7º - Recomenda-se o sacrifício dos bovinos com relação positiva, considerando a porcentagem de incidência da doença e as condições locais, observando-se o seguinte critério:

a) o sacrifício será realizado em matadouro sob inspeção federal e o julgamento efetuado de acordo com as disposições em vigor, constantes do Regimento de Inspeção Industrial'



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

e Sanitário de Produtos de Origem Animal (RIISPOA);

b) o Serviço de Inspeção Federal no estabelecimento onde será realizado o sacrifício deverá ser notificado com antecedência, de forma a permitir a adoção das medidas previstas na RIISPOA.


Art. 8º - Nos casos que não seja possível o sacrifício, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

- a) isolar os animais reagentes;
- b) isolar as vacas reagentes por ocasião do parto, até que cessem os corrimentos vaginais, aplicando rigorosos cuidados higiênicos complementares;
- c) enterrar o feto e seus anexos, quando observado o aborto, desinfetando os locais contaminados.

Art. 9º - Os bovinos positivos ou suspeitos de Brucelose, não poderão ser objeto de comércio, salvo quando comprovadamente destinados ao abate ou a instituições científicas.

## CAPÍTULO III

### DA VACINAÇÃO DE BEZERRAS



Art. 10 - A imunização dos bovinos contra a Brucelose será levada a efeito pela vacinação de bezerras, somente uma vez, com vacina viva, elaborada com amostra 19 de Br. abortus, controlada pelo órgão oficial competente.

Art. 11 - A aplicação da vacina da amostra 19, será efetuada sob a responsabilidade de médico veterinário, observando-se o seguinte critério:

- a) vacinar somente bezerras entre 3 e 8 me-



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

ses de idade, não se admitindo vacinação de machos;

b) marcar as bezerras vacinadas, com ferro candente, no lado esquerdo da cara com um V, acompanhado do algarismo final do ano de vacinação, conforme modelo do Anexo 2. Excluem-se da marcação, as bezerras destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas.

c) emitir atestado de vacinação, em 3 (três) vias, destinando-se a 1ª ao proprietário, a 2ª ao serviço veterinário oficial e a 3ª ao emitente.

## CAPÍTULO IV

### DA VACINAÇÃO DAS FÊMEAS ADULTAS

Art. 12 - A vacinação de fêmeas adultas com a amostra 19, poderá ser autorizada em propriedades onde estiverem ocorrendo surtos de abortos brucélicos, observando-se as seguintes condições:

a) a vacinação será realizada apenas uma vez em cada propriedade afetada, mediante requerimento do proprietário e autorização expressa do responsável pelo programa de combate à Brucelose na respectiva Unidade da Federação;

b) as fêmeas vacinadas com a idade superior a oito (08) meses, serão identificadas com ferro candente, no lado direito da cara, com um "P" contido num círculo de 8 cm (oito centímetros) de diâmetro, conforme Anexo 1.

c) o proprietário dos animais deverá assinar termo de compromisso, aceitando as condições estabelecidas.

## CAPÍTULO V

### DA PRODUÇÃO E DO CONTROLE DE VACINAS



## Prefeitura Municipal de VILA RICA

Art. 13 - A vacina com a amostra 19 será produzida por laboratórios autorizados, observando-se a legislação federal específica e de acordo com as técnicas recomendadas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 14 - Cada partida de vacina produzida será oficialmente controlada, cabendo ao órgão local do Ministério da Agricultura o acompanhamento e controle da produção, dos protocolos, do estoque de vacina, bem como a coleta de amostras das partidas produzidas.

Art. 15 - Os frascos de vacina levarão etiquetas originais (oficiais), que serão fornecidas pela Unidade de Controle, após a liberação da partida correspondente.

Art. 16 - A vacina com a amostra 19 será apresentada sob a forma liofilizada, admitindo-se a vacina líquida até o aparelhamento dos laboratórios produtores, a critério da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 17 - A comercialização da vacina será objeto de fiscalização oficial e sua aquisição e aplicação sob responsabilidade de médico veterinário.

### CAPÍTULO IV

#### DA PRODUÇÃO E DO CONTROLE DE ANTÍGENOS

Art. 18 - Os antígenos para diagnóstico da Brucelose, prova rápida, lenta e do anel no leite, serão produzidos por um só laboratório oficial, obedecendo as técnicas de produção e controle recomendadas pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 19 - A produção de antígenos para diagnósticos de Brucelose pelos demais laboratórios oficiais poderá continuar até a instalação e o funcionamento do laboratório cen-



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

tral do Ministério da Agricultura, submetida cada partida e controle oficial.

Art. 20 - O controle da distribuição de antígenos para diagnóstico de Brucelose será efetuado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, devendo o mencionado produto ser fornecido somente a médicos veterinários.

## CAPÍTULO VII

### DO CONTROLE DO TRANSITO

Art. 21 - Somente será fornecido de inspeção sanitária animal, para fins de trânsito interestadual, quando os reprodutores apresentarem resultados negativos às provas de diagnósticos de Brucelose, cujos respectivos atestados acompanharão os animais.

Art. 22 - Não será exigido atestado negativo para fêmeas bovinas com idade inferior a 30 (trinta) meses, quando acompanhadas de atestado de vacinação contra a Brucelose, estando as bezerras e novilhas devidamente marcadas e identificadas.

Art. 23 - O trânsito intestinal de bovinos, sêmem e produtos derivados reger-se-á pela legislação específica vigente.

Art. 24 - O atestado de exame negativo para Brucelose será válido por 60 (Sessenta) dias, a contar da data da realização do respectivo exame.

## CAPÍTULO VIII

### DO REGISTRO GENEALÓGICO, DAS EXPOSIÇÕES E

### FEIRAS AGROPECUÁRIAS



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

Art. 25 - A inscrição de bovinos no Registro Genealógico e a participação dos mesmos em Exposições e Feiras Agropecuárias, dependerá da apresentação de:

a) atestado de vacinação contra a Brucelose para fêmeas bovinas até 30 (trinta) meses de idade, vacinadas entre 3 e 8 meses de idade, ou;

b) atestado negativo para Brucelose, admitindo-se o título máximo aglutinante até 1:50 para fêmeas bovinas com idade superior a 30 (trinta) meses, vacinadas na idade recomendada.

## CAPÍTULO IX

### DA CERTIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE LIVRE

Art. 26 - Os criadores poderão inscrever-se num esquema voluntário, para obtenção de Certificado de Propriedade Livre de Brucelose.

Art. 27 - Os animais da propriedade serão identificados por tatuagem ou outra forma, inclusive pelo Registro Genealógico.

Art. 28 - As condições que uma propriedade deve preencher para ser considerada livre de Brucelose serão estabelecidas através de instrução da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura.

## CAPÍTULO X

### DA PROFILAXIA DA BRUCELOSE SUÍNA

Art. 29 - A profilaxia da Brucelose suína será baseada na adoção das seguintes medidas:



## Prefeitura Municipal de VILA RICA

a) diagnóstico da situação, através de exame dos rebanhos em áreas de suinocultura mais expressiva, utilizando-se as provas de soroprecipitação rápida e lenta ou a prova com antígeno acidificado tamponado (prova do cartão - "card test") realizadas nos suínos com idade superior a 6 (seis) meses;

b) nas provas de soroprecipitação rápida e lenta, considera-se como infectado o rebanho no qual forem identificados um ou mais suínos com aglutinação completa na diluição de 1:100, sendo, neste caso, positivos os animais com títulos iguais ou superiores a 1:25;

c) utilizando-se a prova do antígeno acidificado tamponado ("card test"), os animais são classificados somente em positivos e negativos;

d) são considerados negativos os rebanhos que não apresentarem qualquer animal com aglutinação superior a 1:100 - Incompleta;

e) nas provas de soroprecipitação rápida e lenta, também, não é admitida a classificação de suínos suspeitos sendo que a interpretação das mesmas obedecerá o critério constante dos quadros a seguir.

### Suínos procedentes de rebanhos negativos

1/15 (25 UI/ml)	1/50 (50 UI/ml)	1/100 (100 UI/ml)	Interpretação
!	-	-	Negativa
+	-	-	Negativa
+	!	-	Negativa
+	+	-	Negativa
+	+	!	Negativa
+	+	+	Positiva



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

Suínos procedentes de rebanhos positivos, positivos retestados, parcialmente testados ou desconhecidos


1/15 (25 UI/ml)	1/50 (50 UI/ml)	1/100 (100 UI/ml)	Interpretação
!	-	-	Negativa
+	-	-	Positiva
+	!	-	Positiva
+	+	-	Positiva
+	+	!	Positiva
+	+	+	Positiva

Convenções: ! = Aglutinação incompleta  
+ = Aglutinação completa  
UI = Unidade Internacionais

Art. 30 - A presença de suínos infectados na criação justifica o sacrifício do rebanho, considerados os antecedentes clínicos e epidemiológicos.

## CAPÍTULO XI

### DA BRUCELOSE OVINA E CAPRINA



Art. 31 - A profilaxia de Brucelose ovina e caprina será baseada na adoção das seguintes medidas:

- levantamento da prevalência da doença nas áreas de criação;
- controle rigoroso dos plantéis indenes ,



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

especialmente, dos reprodutores utilizados;

c) vigilância severa e permanente das importações de ovinos e caprinos.

Art. 32 - A interpretação dos resultados das provas sorológicas de aglutinação para ovinos e caprinos, obedecerá o seguinte critério:

a) reação suspeita, quando o título não ultrapassar de 1:25;

b) reação positiva, quando o título for de 1:50 ou maior.

Parágrafo Único - Nos casos positivos e suspeitos, além das sororeaglutinação rápida e lenta, serão procedidas as provas de fixação do complemento.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Divisão de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura baixará instruções complementares, permanecendo em uso os atuais formulários para exame de Brucelose e vacinação, até que sejam estabelecidos novos modelos.

Art. 34 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução e interpretação destas, normas serão resolvidas pelo Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 36 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de VILA RICA

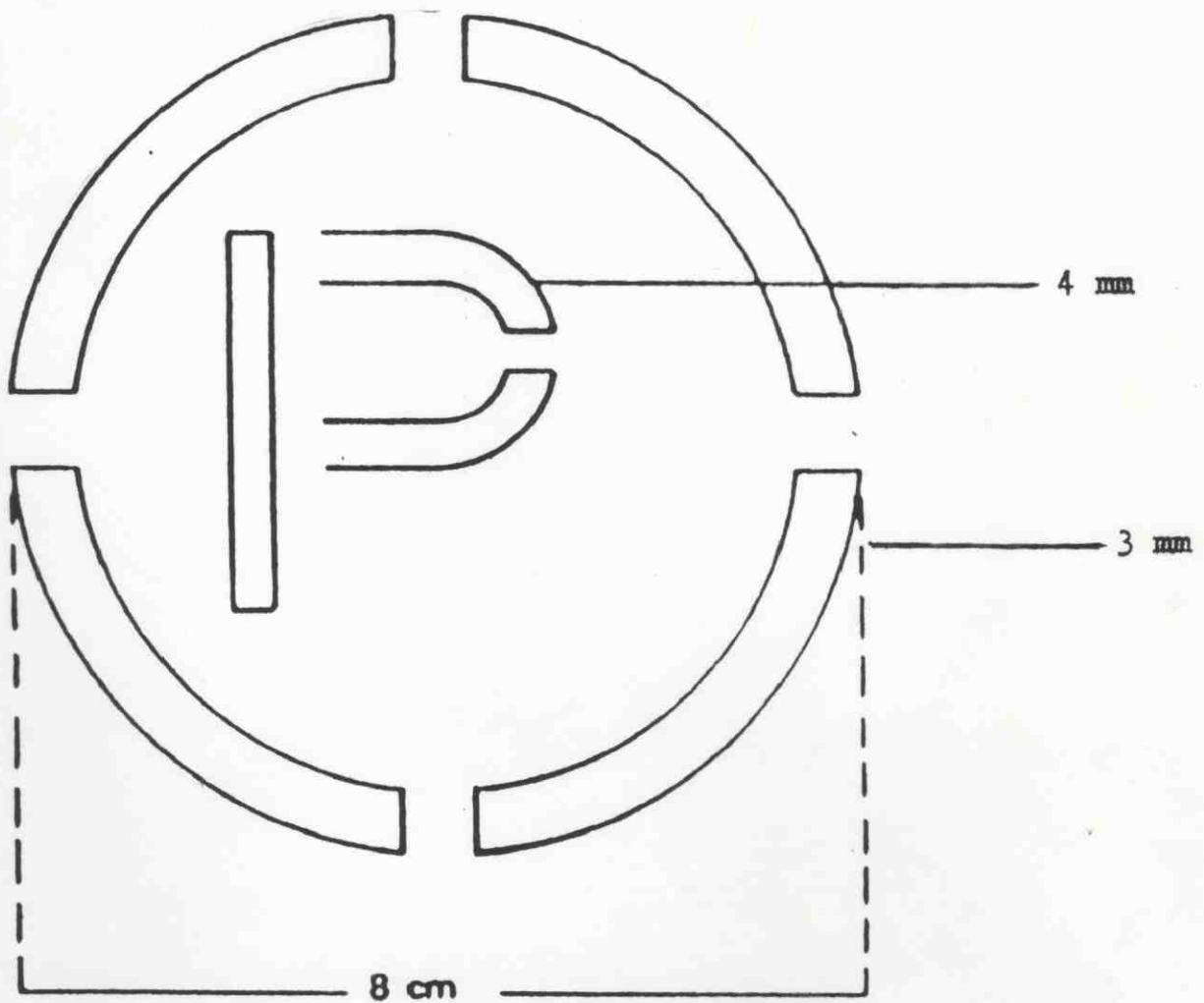
Gabinete do Prefeito Municipal.

Vila Rica, 23 de Maio de 1.997.

  
Lionidio Benedito das Chagas  
Prefeito Municipal de Vila Rica - MT



A N E X O I





ANEXO II

